



Processo n°: 3594/2025 - TC

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Unidade contábil: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO
POTIGUAR - CIM POTIGUAR

Responsável: Sr. LUCIANO DA CUNHA GOMES

Terceiros interessados: VEREDAS CONSTRUTORA LTDA e MTEC
COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA

Patronos: ADVOGADOS LUCAS AUGUSTO BARBOSA SOUSA, OAB/GO
70.473; FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, OAB/RN 4.602;
MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR, OAB/RN 4.559

Ementa: REPRESENTAÇÃO. ACHADOS AUDITORIAIS
RELEVANTES E MATERIAIS. COGNIÇÃO SUMÁRIA.
DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE).
EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. SINOPSE PROCESSUAL

Autos instaurados em 3.nov.2025. No evento 11, lê-se representação protocolada por diretoria técnica deste órgão administrativo de controle externo sobre aspectos ínsitos à concorrência eletrônica n° 01/2025 conduzida pelo CIM POTIGUAR.

Objeto do certame: registro de preços com o propósito de contratação vindoura de serviços de engenharia para implantação/instalação de geradores fotovoltaicos (com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra).

No evento 15, de 5.nov.2025, exarei juízo positivo para presidir a relatoria, admiti a exordial e - em face do disposto no art. 120 §1° da norma orgânica - determinei a notificação da atual gestão da unidade contábil para prestar esclarecimentos em 72h, o que foi cumprido no evento 22.



No evento 42, de 25.fev.2026, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela concessão de medida cautelar. No evento 54, de 3.mar.2026, considerando o teor da petição apensada no evento 45 pelo CONSÓRCIO MTEC VEREDAS, direcionei novamente o acervo ao crivo da instituição ministerial, que se pronunciou no evento 59 - de 5.mar.2026.

Nos eventos 62 e 63, o CONSÓRCIO MTEC VEREDAS peticionou novamente nos autos. Ocorre que o processo já se encontrava pautado para a sessão virtual de 23.mar.2026 a 30.mar.2026. No evento 66, o referido consórcio atravessou nova petição.

Pelas razões documentadas no evento 70, determinei a retirada do feito da pauta de julgamento e remeti o acervo ao guardião da ordem jurídica, que se pronunciou no evento 74.

Vieram-me, assim, os autos conclusos. Passo à motivação nos termos no art. 93 IX da Constituição da República c/c art. 489 II do código de processo civil (CPC).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Contextualização: trata-se de representação a guardar substrato no art. 81 VII da norma orgânica. A temática é da alçada câmara à luz do art. 10 da referida norma c/c arts. 66 VI e 295 VI da regra regimental.

No evento 54, considerando o teor da peça apensada no evento 45, deferi o pedido de habilitação processual do ADVOGADO LUCAS AUGUSTO BARBOSA SOUSA, OAB/GO 70.473.

De igual modo, haja vista o teor dos eventos 62 e 63, defiro os pleitos de habilitação protocolados pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

causídicos FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, OAB/RN 4.602;
MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR, OAB/RN 4.559.

Pois bem. Estando, nos autos, todos os elementos necessários ao exame da causa, sem irregularidades a sanear, restando a dilação probatória dispensada (art. 355 I do CPC), passo à cognição sumária da matéria.

2.2) Do objeto cognoscível: no evento 11, observam-se os principais apontamentos da unidade técnica sobre a problemática. Vejam-se:

-uso inadequado do sistema de registro de preços (SRP) e inconformidades em requisitos legais correlatos ao *corpus*;

-como o objeto da licitação consiste em obra/serviço de execução pontual, houve descaracterização do requisito de necessidade permanente/frequente (óbice legal e expresso ao uso do SRP);

-aglutinação indiscriminada de múltiplos serviços, fornecimentos e obras em quantitativos e locais não definidos no certame;

-ausência de projeto (s) básico (s) e planejamento prévio, com delegação à entidade empresária contratada de atividades cruciais, como levantamento *in loco* e análise de viabilidade.

Na perspectiva da unidade representante, portanto, o processo licitatório configura contratação irregular por inadequação da modalidade escolhida, com risco de danos ao erário e violação dos princípios da legalidade e economicidade. Senão, leia-se - grifo original:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

34. Além disso, a inclusão de modalidades de instalação distintas (telhado e solo), com implicações locacionais, de segurança e ambientais absolutamente díspares, comprova a elevada complexidade técnica e operacional que descaracteriza o SRP como ferramenta adequada. [...]

65. A licitante **CONSÓRCIO MTEC VEREDAS**, por sua vez, ao ofertar o preço de **R\$ 308.911.579,46** (trezentos e oito milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), fechou acordo para execução do contrato pelo valor unitário de **R\$ 8.117,40/kWp4** (também desconsiderando os custos referentes à manutenção do sistema, discriminado no item 2.1 da Planilha orçamentária) (evento 04). [...]

67. Nesse sentido, segundo a **SolFácil**, fintech que investe em soluções, produtos e serviços para o mercado de energia solar, o preço médio do **kWp** no Brasil no ano de 2025 é de R\$ **2,57/Wp** (ou **R\$ 2.570/kWp**), segundo se observa na Figura 03, extraída da Publicação Radar SolFácil (p. 03 do evento 09). [...]

68. Já o preço médio ofertado na Região Nordeste, segundo a publicação, é de **R\$ 2.530/kWp** (p. 09 do evento 09).

69. Ao se considerar apenas o Estado do Rio Grande do Norte, o valor é ainda menor (**R\$2.490/kWp**), conforme se extrai da Figura 04. [...]

70. Tomando por base os valores referenciais apurados no mercado do Estado do Rio Grande do Norte para o ano de 2025, o valor ofertado pela empresa **CONSÓRCIO MTEC VEREDAS** apresenta uma diferença de 226%, sendo 3,26 vezes superior à média praticada no estado.

71. Em decorrência dessa discrepância, especificamente em relação aos preços de mercado do Estado do RN, o valor contratado implica, em tese, um sobrepreço global na ordem de **R\$ 197 milhões**.

Por essas razões, o corpo instrutivo postulou o deferimento de tutela provisória de urgência. Por sua vez, no evento 22, a gestão atual do consórcio assim se manifestou (síntese):

-que o CIM POTIGUAR atuou como órgão gerenciador e os municípios como órgãos participantes;



-que foram observados os comandos legais pertinentes;

-que o objeto em discussão é padronizado, com especificações técnicas e claras segundo as normas das entidades reguladoras;

-que as justificativas para utilização do SRP, no caso concreto, residem nas variáveis agilidade/economia de tempo; flexibilidade operacional; atendimento dinâmico às demandas energéticas crescentes; padronização técnica e comparabilidade entre propostas.

Os argumentos do gestor se concentram no fato de que o objeto é serviço comum de engenharia, com soluções padronizadas e mensuráveis, sendo o uso do SRP legal, eficiente e já consolidado em diversos precedentes administrativos. Lê-se no evento 22 - grifo original, *sic*:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à legalidade da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para obras e serviços de engenharia, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à padronização do objeto e à previsibilidade da demanda. [...]

Já no âmbito estadual, **o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)** tem precedentes claros em favor da legalidade do SRP para contratações de engenharia, como no Processo TC 10383/2022-1, que reconheceu a validade do SRP para manutenção predial devido à homogeneidade e repetição do objeto.

Ao examinar a problemática, a instituição ministerial - em primeira vista processual - assim se posicionou sobre o *corpus* (evento 42, grifo original - *sic*):

Inicialmente, cumpre registrar que este Órgão Ministerial constatou, ao confrontar a modelagem adotada pelo CIM POTIGUAR com as boas práticas administrativas observadas em certames análogos recentes, notadamente, os realizados pelo Exército



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Brasileiro (Concorrência n. 90002/2025 - 17º GAC), pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE-PB (Pregão n. 90031/2025), pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN (Concorrência n. 07/2025) e pela Secretaria da Agricultura da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte - SAPE (Pregão Eletrônico n. 9006/2025), restarem evidenciados, ao menos, quatro vícios graves de planejamento e de natureza orçamentária, aptos a ensejar a intervenção imediata deste Tribunal de Contas.

Destaca-se a **utilização indevida do Sistema de Registro de Preços** para a contratação de **obras e serviços de engenharia que demandam projetos técnicos detalhados e apresentam elevada complexidade**. Verifica-se que o referido Consórcio licitou **item genérico** ("instalação de sistemas fotovoltaicos em telhado e solo"), remunerado por **R\$/kWp (quilowatt-pico), sem discriminar as peculiaridades técnicas de cada Município consorciado**, tais como: tipos de escavação e cortes de valas, detalhamento da infraestrutura elétrica e especificações do solo.

Tal modelagem transfere, indevidamente, para a fase contratual a **elaboração do projeto executivo e a realização de vistorias técnicas**, convertendo o procedimento licitatório em verdadeira "**carta de intenções**" com **preço fixado previamente, prática vedada pela jurisprudência consolidada do TCU e deste TCE/RN**, por afrontar os princípios do planejamento, da transparência e da segurança jurídica.

Quanto ao achado de **sobrepço**, verifica-se que, em comparação com outros certames públicos também recentemente realizados (TJ-PI, TRE-PB, TST, JFPE), cujos preços unitários variaram entre R\$ 1.800,00 e R\$ 4.000,00 por kWp, **o valor alcançado pelo CIM POTIGUAR apresenta-se significativamente superior à média de mercado**.

Mesmo considerando eventuais variações de ordem logística, regional ou de escala, não se identifica justificativa técnica idônea capaz de sustentar a adoção de custo unitário tão elevado, circunstância que indica a ocorrência de potencial dano ao erário, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente.

Ademais, a inclusão de bens duráveis (tais como drones e roçadeiras), diluídos no preço do quilowatt instalado, configura técnica orçamentária reprovável, reiteradamente condenada pelos Tribunais de Contas, por comprometer a transparência dos custos, dificultar a adequada aferição de sobrepço e mascarar o valor real da obra.



Na visão ministerial, ao comparar a problemática com boas práticas de certames recentes, depreendem-se vícios graves na modelagem adotada pelo consórcio. Ratificou, também, a utilização inadequada do SRP, além de sobrepreço significativo em relação à média de mercado, sem qualquer justificativa técnica plausível.

Ante o exposto, ao ler os excertos do parecer ministerial, detecto que o primeiro balizador da tutela provisória de urgência (fumaça do bom direito) foi configurado. Ante a complexidade técnica e operacional do objeto, inexistente padronização crível para uso do SRP.

Por conseguinte, há nítido descompasso do certame licitatório à luz do positivado na Lei (nacional) 14.133/2021, que assim ordena:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Em relação ao segundo balizador da medida cautelar, passarei a examinar se há perigo na demora. Para tanto, é imprescindível atentar aos seguintes trechos do parecer do guardião da ordem jurídica - evento 42, grifo original:

No que se refere ao achado relativo à **aplicação linear de BDI de obra (24%) sobre o fornecimento de equipamentos**, tem-se que tal prática, no caso do CIM POTIGUAR, **gera custo excedente injustificável**, sobretudo diante do **vulto milionário da Ata de Registro de Preços**. O argumento defensivo de "simplificação" não pode servir de **salvo-conduto para o desperdício de recursos públicos**. Trata-se de prática **manifestamente antieconômica, que viola a Súmula n.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

253 do Tribunal de Contas da União [...], a qual exige BDI reduzido para o fornecimento de materiais de elevada relevância financeira, a exemplo de painéis fotovoltaicos e inversores.

Neste momento do trâmite processual, entende este Órgão Ministerial, com vistas a preservar a moralidade administrativa e a evitar a ocorrência de danos ao patrimônio público, ser inevitável que este Tribunal de Contas adote medida cautelar legalmente instituída.

O que se depreende da situação: potencial sobrepreço e risco de danos ao erário, o que colide com os comandos constitucionais e infraconstitucionais. A partir da leitura dos eventos 42 e 11, obtém-se, em tese, sobrepreço global na ordem de R\$ 197.000.000,00 - importe relevante e material.

Quanto à expressividade monetária do bem jurídico em jogo, no evento 5, lê-se aviso de adjudicação/homologação no importe de R\$ 308.911.579,46 que, deduzido do sobrepreço (em tese) de R\$ 197.000.000,00, implica montante significativo de R\$ 111.911.579,46. Portanto, a materialidade se relaciona incontinenti à relevância do próprio objeto.

De acordo com o documentado no evento 11, o descompasso com a diretiva de economicidade administrativa caracteriza o perigo na demora. Explica-se: a execução de contratos derivados da ata de registro de preços nº 003/2025 pode gerar pagamentos vultosos e comprometer a efetividade da tutela definitiva no âmbito da circunscrição de contas.

Tudo isso, somado à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), legitima o deferimento da tutela provisória de urgência. Acolho, assim, as razões explicitadas no parecer ministerial. Mais: com base nos documentos apensados nos eventos 11 e 42 e no art. 1º XI da regra orgânica c/c arts.



6º e 15 do CPC, sou pela extração de cópias integrais dos autos com remessa imediata ao MPE, tudo para os fins de direito.

Adiciono que, no evento 54, devolvi o processo ao crivo do *Parquet* para se manifestar sobre os pleitos insertos nos subitens 3 e 4, do item III - evento 45, grifo original:

3. A fixação de prazo regimental de até 20 (vinte) dias para análise dos autos e apresentação de manifestação, nos termos do art. 167, § 3º, do RITCE/RN, contado a partir da intimação do deferimento da habilitação;

4. Subsidiariamente, caso seja constatado qualquer vício na representação processual, que seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, conforme o art. 166, § 2º, do RITCE/RN, com a preservação dos atos processuais já praticados que contribuam para a busca da verdade material, nos termos do art. 166, § 3º, do mesmo Regimento.

A instituição ministerial, por seu turno, compreendeu que a petição acostada não impede apreciação da tutela provisória de urgência. Veja-se - evento 59, *sic*:

Analisando o pleito (Evento 45), manifesta-se este Órgão Ministerial pela não oposição ao deferimento dos prazos requeridos pelo Consórcio MTEC Veredas, uma vez que a admissão de terceiro interessado no processo de controle externo e a consequente concessão de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa encontram guarida expressa no artigo 167, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 009/2012-TCE/RN. Da mesma forma, o pleito subsidiário para o saneamento de eventual vício de representação processual no prazo de dez dias está em perfeita sintonia com a inteligência do artigo 166, § 2º, do referido diploma legal, traduzindo-se na estrita observância do devido processo legal assegurado constitucionalmente.

Contudo, a despeito da plena concordância com a abertura de prazo para o terceiro habilitado, este Órgão Ministerial ressalta, com veemência, que a concessão de tal prazo não constitui óbice para a imediata análise e deferimento da Medida Cautelar pleiteada nestes autos. Consoante a sistemática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

processual vigente, o terceiro interveniente recebe o processo no estado em que se encontra, sendo certo que a urgência da tutela cautelar, vocacionada a estancar risco iminente de grave lesão ao erário, é inadiável e antecede o exaurimento do debate de mérito.

Considerando que a Ata de Registro de Preços n. 03/2025 encontra-se vigente e apta a gerar contratações com sobrepreço injustificável e irregularidades graves na modelagem da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, aguardar o transcurso de mais vinte dias para somente então apreciar o pedido de suspensão cautelar implicaria esvaziar a própria utilidade da tutela de urgência, submetendo a Administração Pública a um risco financeiro inaceitável.

Ante o exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se favoravelmente ao deferimento dos pleitos insertos nos Subitens 3 e 4, do Item III, do Evento 45, concedendo-se ao Consórcio MTEC Veredas os prazos previstos regimentalmente.

Requer, todavia, a imediata apreciação e o deferimento da medida cautelar anteriormente pleiteada, para que seja determinada a suspensão de todos os atos decorrentes da Concorrência Eletrônica n. 01/2025 e da respectiva Ata de Registro de Preços, nos exatos termos propostos pelo Corpo Técnico no Evento 11 e referendados no Parecer Ministerial do Evento 42, sem prejuízo de que o terceiro interessado apresente sua manifestação no prazo assinalado para posterior valoração no julgamento de mérito.

Então, nos termos dos arts. 119 e 15 do CPC, em sintonia com a quota ministerial (evento 59), defiro a participação das entidades VEREDAS CONSTRUTORA LTDA e MTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA na modalidade da intervenção de terceiros (assistência processual), já que comprovado interesse jurídico na causa.

Esclareço que assistência processual ocorre quando terceiro demonstra interesse jurídico direto na causa. Esse instituto permite a intervenção de terceiro (s) para defender direito que pode ser afetado pela decisão.

Exige, assim, comprovação de vínculo jurídico relevante, o que detectei nos eventos 62 e 45. O assistente



atua ao lado da parte, reforçando a dialética processual, garantindo contraditório e ampla defesa e preservando a segurança jurídica.

Dito isso, ao verificar o novo pleito constante do evento 62 no sentido de concessão de prazo adicional de 72h para manifestação sobre a medida cautelar, friso que o expediente já fora deferido no evento 15, quando determinei a notificação do Sr. **Luciano da Cunha Gomes**, autoridade pública responsável.

Saliento que o estado de arte do feito demanda celeridade, encontrando-se a causa madura na etapa de cognição sumária. Pensar de outro modo seria incorrer no risco de inefetividade do próprio provimento cautelar.

Como se trata de processo de público acesso, a postergação pretendida acarretaria indevida morosidade e comprometeria a dinâmica processual. Não se justifica, pois, a concessão do prazo requerido, devendo o feito prosseguir seu curso regular, sem prejuízo de a interessada peticionar ulteriormente o que compreender adequado.

Some-se a tudo isso que, no evento 66, o consórcio em questão atravessou nova peça processual reiterando pleito de concessão do prazo prévio de setenta e duas (72) horas para manifestação sobre o pedido de cautelar, razão por que direcionei o acervo à instituição ministerial (arts. 29 da norma orgânica e 159 da regra regimental), que se pronunciou no evento 74 - grifo original, *sic*:

Retornando os autos a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Evento 70), **reitera-se manifestação contida no Evento 59 quanto à imediata apreciação e ao deferimento da medida cautelar** de suspensão da Concorrência Eletrônica n. 01/2025 e da Ata de Registro de Preços n. 03/2025, nos exatos termos propostos pelo Corpo Instrutivo (Evento 11) e referendados por este Órgão Ministerial (Evento 42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Oportunamente, registre-se que **se a concessão de medida cautelar, no âmbito do processo de controle externo, independe de prévia manifestação do próprio responsável**, conforme permissividade conferida a este Tribunal de Contas pelo artigo 120, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 464/2012, **não pode a oitiva prévia ser alçada à condição de requisito para a concessão de tal medida quando do ingresso de terceiro interessado na relação processual.**

Assiste absoluta razão ao guardião da ordem jurídica (art. 120 §2º da lei orgânica). Em situações de urgência, como a corrente, não se justifica abertura de novo prazo de 72h sob pena de incursão em danos irreparáveis, já que o objeto cognoscível, além de relevante é material. Pensar de outra forma seria enveredar por uma proteção deficiente na operatividade da circunscrição de contas.

Não se justifica, por conseguinte, a concessão do prazo postulado (evento 66), devendo o feito prosseguir seu curso normal, sem prejuízo de o terceiro interessado acostar o que compreender conveniente (posteriormente).

Sendo assim, com base nas ponderações derradeiras do *Parquet* (evento 59), o deferimento da tutela provisória de urgência (art. 120 *caput* da norma orgânica) se impõe, tendo por escopo suspender todos os atos decorrentes do procedimento licitatório insito à concorrência eletrônica nº 01/2025, bem como da ata de registro de preços nº 003/2025.

Deve o agente público responsável - Sr. **Luciano da Cunha Gomes** - comprovar documentalmente no TCE/RN o cumprimento da medida cautelar em 72h, a contar de sua cientificação, sob pena de cominação de multa diária e pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, tudo com o escopo de não onerar os cofres públicos. Fundamento de validade: arts. 110 e 121, II, da norma orgânica c/c arts. 537 e 15 do CPC.



Fixo como limite superior para a multa cominatória o estabelecido no art. 323, inciso II, alínea "f", da regra regimental, cujo lastro de validade se encontra no art. 107 II "f" da LC 464/2012, devendo o setor competente observar o parâmetro do art. 107 §4º da lei orgânica. Precedente utilizado: alínea "a" do acórdão 189/2021 - processo 102523/2018 (evento 89).

Paralelamente, em estrita atenção à garantia do devido processo constitucional, nos termos dos arts. 119 e 15 do CPC, em sintonia com a quota ministerial (evento 59), abro o prazo de 72h, **após a efetivação da tutela cautelar**, conforme já peticionado (eventos 66, 62 e 45), para o terceiro interessado contribuir processualmente com o que entender pertinente (art. 167 §3º da regra regimental).

Ademais, acolho a realização da diligência sugerida pelo corpo instrutivo no evento 11, com o encaminhamento - a este tribunal de contas - pelos entes municipais consorciados, dos atos e contratos eventualmente formalizados e derivados da ata de registro de preços nº 003/2025.

Ainda: sou pela comunicação imediata às funções legislativas dos entes municipais consorciados sobre a problemática em pauta, com remessa desta proposta de voto e do acórdão correlato conforme ordena o art. 1º VIII da Lei Complementar (estadual) 464/2012, o que se justifica como medida de *accountability* horizontal (freios e contrapesos) e *disclosure* informacional (transparência).

Como decorrência lógica da tutela provisória de urgência, o Sr. LUCIANO DA CUNHA GOMES, presidente do CIM POTIGUAR - também deverá ser citado em seu domicílio necessário (art. 76 do código civil) - art. 37 §1º da LC 464/2012.



Reitero atual fase processual: cognição sumária. Enfrentei apenas a necessidade da concessão de medida cautelar em sintonia com a efetividade da garantia do devido processo constitucional. Vencido o juízo de probabilidade e de risco - ponderado à luz do formalismo moderado norteador dos processos de contas - passo ao dispositivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme detalhado na seção precedente, haja vista o teor do parecer e das quotas ministeriais (eventos 42, 59 e 74), partes integrantes desta proposta de voto, com base no art. 120 *caput* da norma orgânica, sou pelo deferimento da tutela provisória de urgência no sentido de:

3.1) DETERMINAR à autoridade pública competente, Sr. **Luciano da Cunha Gomes**, que suspenda todos os atos decorrentes do procedimento licitatório relativo à concorrência eletrônica nº 01/2025 e da ata de registro de preços nº 003/2025, com comunicação imediata às funções legislativas dos entes municipais consorciados (remessa desta proposta de voto e do acórdão correlato - art. 1º VIII da LC 464/2012);

3.1.1) INTIMAR o Sr. **Luciano da Cunha Gomes** para comprovar documentalmente o cumprimento da medida cautelar em 72h neste tribunal, a contar de sua cientificação, sob pena de cominação de multa diária e pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso. Fundamento de validade: arts. 110 e 121, II, da norma orgânica c/c arts. 537 e 15 do CPC;



3.1.2) FIXAR como limite superior para a multa cominatória o estabelecido no art. 323, inciso II, alínea "f", da regra regimental, cujo lastro de validade se encontra no art. 107 II "f" da LC 464/2012, devendo o setor competente observar o parâmetro do art. 107 §4º da lei orgânica. Precedente utilizado: alínea "a" do acórdão 189/2021 - processo 102523/2018 (evento 89);

3.2) REALIZAR a diligência sugerida pelo corpo instrutivo no evento 11, com o encaminhamento, a este tribunal de contas, pelos entes municipais consorciados, no prazo de vinte (20) dias úteis, dos atos e avenças porventura formalizados derivados da ata de registro de preços nº 003/2025;

3.3) CITAR o Sr. LUCIANO DA CUNHA GOMES, presidente do CIM POTIGUAR, em seu domicílio necessário (art. 76 do código civil), em estrita atenção ao disposto no art. 37 §1º da LC 464/2012. Juntamente com o mandado, deverão ser remetidas à autoridade cópias desta proposta de voto, do acórdão correlato e do apensado nos eventos 11 e 42.

3.4) Nos termos dos arts. 119 e 15 do CPC, em sintonia com a quota ministerial (evento 59) e com o postulado nos eventos 62, 45 e 66, DEFERIR a participação das entidades VEREDAS CONSTRUTORA LTDA e SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, na modalidade da intervenção de terceiros (assistência processual), abrindo o prazo de 72h (setenta e duas horas) - **após a efetivação da tutela cautelar** - para peticionarem o que entenderem pertinente (art. 167 §3º da regra regimental).

Com base nos documentos apensados nos eventos 11 e 42 e no art. 1º XI da regra orgânica c/c arts. 6º e 15 do CPC, sou pela extração de cópias integrais dos autos com remessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

imediate ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tudo para os fins de direito.

Finalmente, por ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º XXXIII da Lei Política).

Ana Paula de Oliveira Gomes

R E L A T O R A

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)